

DIREITO À SAÚDE E DESENVOLVIMENTO

RIGHT TO HEALTH AND DEVELOPMENT
DERECHO A LA SALUD Y AL DESARROLLO

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. O direito à saúde no ordenamento jurídico brasileiro; 3. O direito ao desenvolvimento; 4. Direito à saúde e desenvolvimento na perspectiva de Amartya Sen; 5. Considerações finais; Referências.

RESUMO:

Artigo que problematiza acerca da relação entre o direito à saúde e o direito ao desenvolvimento, questionando se há influência mútua entre eles. Inicialmente, estuda-se o direito à saúde e, em seguida, o direito ao desenvolvimento, ambos de forma isolada e com base na Ordem Constitucional brasileira a partir de 1988. Posteriormente, analisa-se o direito à saúde e sua relação com o desenvolvimento, na perspectiva da teoria de desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen.

ABSTRACT:

This article discusses the relationship between the right to health and the right to development, questioning the mutual influence between them. Initially, the right to health is studied, and then the right to development, both in isolation and based on the Brazilian Constitutional Order starting in 1988. Subsequently, the right to health and its relation to development are analyzed from the perspective of the theory of development as liberty by Amartya Sen.

Como citar este artigo:

DAOU, Heloisa,
BRITO FILHO,
José. Direito à saúde
e desenvolvimento.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 31, 2019,
p. 289-313.

Data da submissão:

30/07/2019

Data da aprovação:

19/12/2019

1. Centro Universitário
do Estado do Pará –
CESUPA - Brasil
2. Centro Universitário
do Estado do Pará –
CESUPA - Brasil

RESUMEN:

Este artículo discute la relación entre el derecho a la salud y el derecho al desarrollo, cuestionando si existe una influencia mutua entre ellos. Inicialmente, se estudia el derecho a la salud y luego el derecho al desarrollo, tanto de forma aislada como en base al Orden Constitucional de Brasil de 1988. Posteriormente, se analiza el derecho a la salud y su relación con el desarrollo, en la perspectiva de la teoría del desarrollo como libertad del Amartya Sen.

PALAVRAS-CHAVE:

Direito à Saúde, direito ao desenvolvimento, ordem constitucional brasileira, Amartya Sen, desenvolvimento como liberdade.

KEYWORDS:

Right to Health, right to development, Brazilian constitutional order, Amartya Sen, development as liberty.

PALABRAS CLAVE:

Derecho a la salud, derecho al desarrollo, orden constitucional brasileña, Amartya Sen, el desarrollo como libertad.

1. INTRODUÇÃO

Dentre os direitos sociais fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o direito à saúde, ou a falta dele, tem suscitado inúmeros debates na doutrina e na jurisprudência.

Nesse sentido, a CRFB/88 é paradigmática, pois reconheceu toda força e fundamentalidade aos direitos sociais. Portanto, a Carta Magna simboliza um marco jurídico de democracia e institucionalização dos direitos fundamentais no País, uma vez que o valor da dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, sobre o qual se funda o Brasil, insculpido no art. 1º, III da CRFB/88, impõe-se como núcleo básico de toda hermenêutica do sistema jurídico, como critério de valoração e baliza de atuação estatal.

O direito à saúde está disposto na CRFB/88 no Título II, destina-

do aos direitos e garantias fundamentais, Capítulo II, que versa sobre os direitos sociais, ou seja, da ordem social, que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social. O art. 6º da CRFB/88 estabelece como direitos sociais fundamentais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Mais à frente, a partir do art. 196¹, dentro do Título VIII, que trata da ordem social, especificamente na Seção II, tratando de saúde, o constituinte reconhece ser este um direito de todos e impõe ao Estado o dever de garantia, dando destaque às políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, o direito ao desenvolvimento também está relacionado à dignidade da pessoa humana, considerando que para o autêntico desenvolvimento é necessária a garantia de direitos sociais, instrumentos à garantia da igualdade material, pelo gozo dos quais o indivíduo pode desenvolver suas potencialidades e perseguir seu plano de vida. Nesse sentido, é possível afirmar que a dignidade humana somente poderá ser concretizada quando for possibilitado ao ser humano o pleno desenvolvimento de suas capacidades. Percebe-se, portanto, a inegável conexão existente entre a vida humana digna e o direito de acesso à saúde e ao desenvolvimento.

Desse modo, o presente artigo objetiva refletir acerca dessa relação existente entre o direito à saúde e o desenvolvimento, questionando se há influência mútua entre esses direitos. Para tanto, este ensaio está dividido em três partes.

Inicialmente, será estudado o direito à saúde e, em seguida, o direito ao desenvolvimento, ambos de forma isolada e com base na Ordem Constitucional brasileira a partir de 1988. Posteriormente, será analisado o direito da saúde e sua relação com o desenvolvimento na perspectiva da teoria de desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen.

O objetivo pretendido será alcançado por meio da análise do material doutrinário e legislativo referente ao tema, bem como se buscará suporte teórico necessário na Filosofia Política, especificamente na teoria de Sen de desenvolvimento como liberdade.

Passa-se, então, a caracterização do direito à saúde no ordenamento

jurídico brasileiro:

2. O DIREITO À SAÚDE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A CRFB/88 é resultado de um longo processo de discussão que objetivava a redemocratização do País após mais de vinte anos de ditadura militar. Portanto, o próprio processo histórico de instalação da Assembleia Nacional Constituinte e a elaboração da Constituição já justifica sua forte vinculação com a formação de um catálogo de direitos fundamentais que marcam a inauguração de uma nova Ordem Constitucional.

Assim, a importância atribuída na CRFB/88 aos direitos fundamentais e até mesmo a caracterização do conteúdo desses direitos demonstra, nas palavras de Sarlet, uma “reação do Constituinte, e das forças sociais e políticas nele representadas, ao regime de restrição e até mesmo de aniquilação das liberdades fundamentais”²²

A topografia constitucional evidencia a importância dada pelo constituinte aos direitos fundamentais, que logo no preâmbulo são evidenciados. Assim, o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 institui o Estado Democrático de Direito, o qual se destina a assegurar “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça”²³.

Nesse sentido, a CRFB/88 é paradigmática, pois reconheceu toda a força e fundamentalidade dos direitos sociais. Portanto, a Carta Magna simboliza um marco jurídico de democracia e institucionalização dos direitos fundamentais no País, uma vez que o valor da dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, sobre o qual se funda o Brasil impõe-se como núcleo básico de toda hermenêutica do sistema jurídico, como critério de valoração e baliza de atuação estatal.

Os direitos sociais estão dispostos na CRFB/88 no Título II, destinado aos direitos e garantias fundamentais, Capítulo II, que versa sobre a ordem social, que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social. O art. 6º da CRFB/88 estabelece como direitos sociais fundamentais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Ao reconhecer a esses direitos uma dimensão fundamental, o Estado obrigou-se a prestações positivas que os garantam a todos na integralida-

de. Ou seja, o constituinte tem os direitos fundamentais como baliza para atuação do Estado, bastando observar a localização do dispositivo legal, logo no início do texto constitucional, para compreender que o constituinte quis desenvolver toda organização da República Federativa do Brasil a partir desse mínimo que deve ser garantido aos indivíduos.

A CRFB/88 legitima o Estado Social e Democrático de Direito (art. 1º) e traz um catálogo de direitos sociais (art. 6º), todos inseridos no rol dos direitos fundamentais (art. 5º a 17). A formação desse catálogo de direitos fundamentais é, portanto, fruto da luta de grupos sociais que almejavam, em cada momento da história da sociedade, o reconhecimento e a garantia de suas necessidades fundamentais. É assim que o direito à saúde, como direito social, é fruto de anos de luta.

A partir do art. 196, após estabelecer a saúde como direito fundamental, o constituinte destaca a forma pela qual ela deve ser garantida, dando destaque às políticas sociais e econômicas, com vistas à garantia da saúde, direito de todos e dever do Estado.

O conceito de saúde evoluiu ao longo do tempo, sendo que atualmente não mais é considerada somente como ausência de doença. As descobertas de conhecimentos introduzidos pela epistemologia⁴ acabaram por fortalecer o conceito de saúde como algo decorrente de uma multiplicidade de causas coexistentes no fenômeno saúde-doença e não somente como ausência de doença, embora os conceitos estejam sempre relacionados.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, no preâmbulo de sua Constituição de 1946 define que “A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”⁵.

O conceito da OMS parecia um nirvana diante dos horrores de pós-guerra, mas continuava sendo uma definição enigmática na medida em que era preciso definir o “todo completo” e ao mesmo tempo o “nada da doença”, elementos utilizados no conceito.

Assim, na medicina, o que é saúde continuava sendo uma pergunta sem resposta exata. Isso porque

a saúde é um problema simultaneamente filosófico, científico, tecnológico, político e prático. Diz respeito a uma realidade rica, múltipla e complexa, referenciada por meio de

conceitos, apreensível empiricamente, analisável metodologicamente e perceptível por seus efeitos sobre as condições de vida dos sujeitos.⁶

Desse modo, percebe-se que conceituar saúde não é tão simples quanto parece. Almeida Filho, em sua obra, destaca que a saúde pode ser analisada sob vários aspectos, por isso constrói sua argumentação em seis vieses, sendo eles: saúde como fenômeno, saúde como medida, saúde como ideia, saúde como valor, saúde como campo de práticas e, por fim, saúde como síntese.

Pelo que se pode perceber, o conceito de saúde é muito mais amplo do que se pode imaginar e levanta, segundo Almeida Filho, algumas questões inquietantes, tais como: será a saúde uma coisa? Um algo com materialidade? Um ente provido de concretude? dentre outras. Em resumo, para o autor, essa multiplicidade de facetas e conceitos de saúde, tratada sempre por diversos autores de formas tão diferentes, representando diferentes escolas do pensamento, compõem o objeto de seu estudo, que resume sua exposição esquematicamente nos seguintes termos:

1. Saúde como fenômeno; fato, atributo, função orgânica, estado vital individual ou situação social, definido negativamente como ausência de doenças e incapacidade, ou positivamente como funcionalidades, capacidades, necessidades e demandas.
2. Saúde como metáfora; construção cultural, produção simbólica ou representação ideológica, estruturante da visão de mundo de sociedades concretas.
3. Saúde como medida; avaliação do estado de saúde, indicadores demográficos e epistemológicos, análogos de risco, competindo com estimadores econométricos de salubridade ou carga de doença.
4. Saúde como valor; nesse caso, tanto na forma de procedimentos, serviços e atos regulados e legitimados, indevidamente apropriados como mercadorias, quanto na de direito social, serviço público ou bem comum, parte da cidadania global contemporânea.
5. Saúde como práxis; conjunto de atos sociais de cuidado e atenção a necessidades e carências de saúde e qualidade

de vida, conformadas em capôs e subcampos de saberes e práticas institucionalmente regulados, operado em setores de governo e de mercados, em redes sociais e institucionais.⁷

O autor especifica esses diversos conceitos de saúde para, ao final da sua obra, propor um conceito holístico de saúde, integrador das diversas facetas, modos e estruturas. Antes de especificar sobre o conceito proposto por ele, importante destacar alguns elementos que chamam atenção nesse universo tão amplo que busca conceituar a saúde.

Chama atenção, inicialmente, o conceito de saúde como fenômeno, pois nele a saúde pode ser vista, segundo Almeida Filho, como “fato, evento, estado, situação, condição ou processo”⁸. E, ainda, esse conceito leva em conta níveis de referência ou planos de existência, ou seja, “fenômenos de saúde ocorrem em níveis coletivos (populacional ou social) e individual (subjetivo ou clínico)”⁹. Assim, desde já é preciso destacar que a saúde, para a medicina, uma vez que o autor referenciado é médico, possui um campo individual e não somente deve ser vista como coletivo.

Outro ponto que merece destaque é o trabalhado pelo autor quando trata do conceito de saúde como medida, momento em que fica claro que o estado de saúde é um conceito multidimensional e não pode ser considerado somente como ausência de doença, pois:

sabemos que indivíduos funcionais e produtivos podem ser portadores de doenças, mostrando-se muitas vezes profusamente sintomáticos ou portadores de sequelas e incapacidades parciais. Outros sujeitos apresentam limitações, comprometimentos, incapacitações e sofrimentos sem qualquer evidência clínica de doença. Além da mera presença ou ausência de patologia ou lesão, precisamos considerar a questão do grau de severidade das doenças e complicações resultantes, com repercussões sobre a qualidade de vida dos sujeitos. Em uma perspectiva rigorosamente clínica, portanto, saúde não seria o oposto lógico da doença, por isso estado de saúde não poderia de modo algum ser definido como “ausência de doença”¹⁰

Mas, voltando ao conceito de saúde proposto pelo autor, conforme dito acima, é proposta uma concepção que, segundo ele é holística de saúde, onde se devem levar em conta vários fatores identificados por ele simbolicamente, tais como organismo-grupo-população-ambiente, que pode significar sujeito-família-sociedade-cultura. Assim, ele chama a primeira

de ordem hierárquica biodemográfica e a segunda de ordem hierárquica sociocultural.

A sua principal conclusão é exposta na afirmativa de que a possibilidade de estudo com rigor teórico do conceito de saúde, tratada de forma plural, necessita considerar o potencial de descoberta e de significados acumulados nas ciências sociais e de saúde. Assim, para Almeida Filho “não se pode falar da saúde no singular, e sim de várias ‘saúdes’¹¹, a depender das ordens hierárquicas, dos níveis de complexidade e dos planos de emergência considerados”. Desse modo, fica evidente que, para o autor, a saúde não é simplesmente a ausência de doença.

Por esta razão é que o conceito da OMS acima transcrito vem sendo expandido cada vez mais para incorporar as dimensões física, emocional, mental, social e espiritual do homem. Atualmente, compreende-se que a saúde não é um fenômeno isolado, mas o resultado da interação de todas as condições em que vive a população, como argumenta Pereira:

Não se pode considerar o indivíduo fora de sua realidade, econômica, social e ambiental. O clima, o tipo de moradia, a qualidade da água consumida, a possibilidade dos tratamentos dos dejetos domésticos, o ar que se respira, a degradação social ou a desnutrição, estilos de vida pessoais e formas de inserção de diferentes parcelas da população no mundo do trabalho. A saúde é produto e parte do estilo de vida, das condições de existência e do equilíbrio das diversas dimensões do homem.¹²

Sendo, então, a saúde resultante de diferentes dimensões, para se chegar ao seu melhor conceito, imprescindível observar o ser humano como um todo, suas condições de vida, de habitação, de trabalho e de acesso aos serviços de saúde. Trata-se, portanto, de um alargamento conceitual e, somente a partir dele se podem pensar boas políticas públicas, direcionadas a garantir a saúde dos indivíduos, entendendo que, muitas vezes, alcançar este estado exigirá melhorar a qualidade e condições de vida da população. Isso porque:

A incorporação à base jurídico-legal do SUS de uma concepção ampliada de saúde que inclui os condicionantes econômicos, sociais, culturais e bioecológicos e uma visão abrangente e integrada das ações e serviços de saúde, busca superar a visão dominante de focar a saúde pela doença, sobretudo nas dimensões biológica e individual. Sem negar

o peso e a importância das doenças na configuração de sistemas de saúde e na consequente oferta de ações.¹³

No mesmo sentido, ao tratar da equidade na saúde, Sen acrescenta:

Equidade na saúde não pode se preocupar somente com a saúde, isoladamente. (...). Equidade na saúde com certeza não se refere apenas ao acesso à saúde, muito menos ao enfoque ainda mais restrito do acesso aos serviços de saúde. Na verdade, equidade na saúde como conceito tem um alcance e uma relevância extremamente amplos.¹⁴

Assim, o conceito de saúde engloba a própria noção de justiça, pois qualquer teoria de justiça social que busque uma distribuição de bens e riquezas na sociedade de forma equitativa, preocupada em dar ao ser humano condições de desenvolver suas capacidades, precisa lembrar sempre da importância da saúde para que o crescimento individual e social seja possível.

Importante também destacar, que o preâmbulo da Constituição da OMS acrescenta ao conceito elencado o atributo de fundamentalidade e, mais ainda, destaca a responsabilidade dos Governos na garantia de saúde, senão vejamos:

Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social. (...). Os Governos têm responsabilidade pela saúde dos seus povos, a qual só pode ser assumida pelo estabelecimento de medidas sanitárias e sociais adequadas.¹⁵

Por tudo que foi exposto, resta claro que, em busca de uma melhor abordagem para as políticas de saúde deve-se levar em conta uma série de fatores ligados ao indivíduo singularmente considerado, ou seja, que não são apenas sociais e econômicos, mas também uma variedade de outros parâmetros, “como deficiências pessoais, predisposições individuais e doenças, riscos epistemológicos de regiões específicas, influência de variações climáticas etc.”¹⁶

Ademais, tendo em vista a caracterização Constitucional do direito à saúde, fica evidente que o próprio texto legal já elenca a forma de atuação estatal, por meio de políticas públicas para garantia de direitos fundamentais sociais. Concretamente, cabe ao Estado a promoção da dignidade

assegurando prestações materiais que possibilitem um maior número de liberdades para que os seres humanos desenvolvam seu projeto racional de vida e sua personalidade. O resultado é a realização e eficácia do texto constitucional, deixando seu caráter meramente retórico.

Os direitos fundamentais são, portanto, uma garantia de vida melhor que foi concedida pelo constituinte a todos os seres humanos. Eles são posições jurídicas essenciais a todas as pessoas, porque decorrentes, de uma forma ou de outra, da sua dignidade. Desse modo, os direitos sociais fundamentais possuem uma tríplice característica: o Estado está obrigado a proporcioná-los aos indivíduos, ou a todos eles; eles são (frisa-se, todos eles), um mínimo indispensável, sem eles não há condições de vida digna e, ainda, eles são direitos essenciais para todas as pessoas.

Caracterizado o direito à saúde, passa-se, na próxima seção, à análise do direito ao desenvolvimento.

3. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Contemporaneamente, a ideia de desenvolvimento não está mais estritamente vinculada a um objetivo econômico, como por muito tempo esteve, mas se vincula à ideia de direitos humanos. Nesse sentido, “o direito ao desenvolvimento é hoje compreendido como um direito fundamental, integrante dos direitos de solidariedade (...)”¹⁷

A progressiva e demorada transformação do pensamento tradicional que teve origem nos últimos anos 60 e 70, traduz-se na plena aceitação geral de que o desenvolvimento não se confunde nem se restringe ao mero crescimento econômico, englobando, assim, outras dimensões, todas essenciais para a plena realização do homem, tais como a saúde, educação, liberdades em geral, dentre outras.

Nesse sentido, Anjos Filho esclarece que a palavra desenvolvimento denota uma multiplicidade de sentidos, daí a dificuldade de uma definição que seja aceita universalmente. Portanto, para o autor, “pode-se afirmar que nos dias atuais se trata de uma palavra inegavelmente *plurívoca*”¹⁸. Ademais, acrescenta:

A palavra *desenvolvimento* surgiu entre os séculos XII e XIII, e o seu sentido inicial era o de *revelar, expor*, passando a significar a progressão de estágios mais simples, inferiores, para outros mais complexos, superiores, apenas por volta de 1850. Essa ideia de *transição evolutiva* faz com que a palavra

passasse a admitir diversos prismas ou conotações, a depender do adjetivo que a qualifica, podendo ser: *social, político, humano, econômico, ambiental, infantil, nacional, regional, equilibrado, sustentável*, dentre muitos outros. Como se não fosse suficiente, cada uma destas conotações normalmente comporta mais de uma compreensão.¹⁹

Logo, pelo que se pode depreender, o conteúdo da palavra desenvolvimento é dinâmico e abrange diversas estruturas e conceitos, não podendo, assim, se restringir à ideia de crescimento, apesar de com ela possuir relação. Por isso, Anjos Filho, utilizando-se de expressões empregadas por Alves (1997) e Almeida (2000), assevera:

Não é à toa, assim, que o desenvolvimento pode ser entendido como um *magatema*, ou como um objeto que só pode ser compreendido em uma *moldura abrangente*, ou até mesmo como um progresso-síntese de satisfação de todas as necessidades humanas.²⁰

E, mais à frente, resume:

O desenvolvimento, portanto, é um fenômeno abrangente, que admite diversas projeções, todas elas interdependentes entre si, dentre as quais aquelas ligadas ao crescimento econômico, ao meio ambiente sustentável e ao desenvolvimento social, de cuja conjunção deve resultar uma melhoria no potencial de escolha das pessoas que lhes permitam alargar as suas liberdades, concebidas estas do ponto de vista instrumental e finalístico, constituindo um processo amplo que se pode chamar de desenvolvimento humano.²¹

Para Sachs, tendo em vista o contexto de surgimento, a ideia de desenvolvimento está relacionada à redução e compensação das desigualdades passadas, de modo a criar um elo que preencha o abismo civilizatório entre as antigas nações metropolitanas e a sua periferia colonial, entre as minorias ricas que usufruíram da modernização e a maioria de trabalhadores pobres relegada à margem. Nesse sentido, o desenvolvimento suscita a promessa de modernidade em tudo, inclusive proporcionada pela mudança estrutural.²²

Nesse diapasão, o autor acrescenta uma segunda maneira de encarar o desenvolvimento, que

- Consiste em reconceituá-lo em termos da apropriação efetiva das três gerações de direitos humanos:

- Direitos políticos, civis e cívicos;
- Direitos econômicos, sociais e culturais, entre eles o direito ao trabalho digno, criticamente importante, por motivos intrínsecos e instrumentais;
- Direitos coletivos ao meio ambiente e ao desenvolvimento.²³

O direito ao desenvolvimento consta expressamente no art. 1º da Resolução n.41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986, como sendo

§ 1. (...) um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.²⁴

Ademais, o direito ao desenvolvimento foi reiterado no art. 10²⁵ da Declaração da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, de 12 de julho de 1993, tratando-se, portanto, de direito internacionalmente reconhecido. E, ainda, do texto da Declaração fica claro que a ausência do desenvolvimento não é justificativa autorizadora da limitação de direitos humanos. Por sua vez, os Estados possuem dever de cooperação para promoção do desenvolvimento, portanto, imprescindível atuação baseada em boas e estruturadas políticas públicas.

Desse modo, assevera Sousa:

Diante da necessidade de se buscar equilíbrio entre crescimento econômico e direitos humanos, surge o conceito hodierno de direito ao desenvolvimento como um direito humano, no qual o ser humano é seu sujeito central, devendo ser ainda participante ativo e beneficiário direto.²⁶

O Direito ao desenvolvimento não possui capítulo, título e nem artigo próprio na CRFB/88; apesar disso, é possível afirmar que ele tem abrigo na atual Constituição. As primeiras referências ao desenvolvimento na Constituição Brasileira estão no preâmbulo e no artigo 3º, inciso II²⁷. Segundo Anjos Filho “à luz da atual Constituição da República do Brasil é possível concluir que o direito ao desenvolvimento é um direito fundamental que integra o nosso ordenamento jurídico-positivo”²⁸. Isso porque, como é sabido, os regimes e princípios adotados pela Constitui-

ção fazem concluir desse modo.

Ademais, a partir da leitura do § 2º do art. 5º²⁹ da CRFB/88, pode-se constatar o caráter de direito fundamental do direito ao desenvolvimento, pois o referido dispositivo expressamente prevê que direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela elaborados, ou dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Portanto, assevera Sousa:

não há dúvidas de que o direito ao desenvolvimento é um direito fundamental estabelecido em nossa Constituição Federal, mesmo não estando expressamente previsto no rol do art. 5º da CF/88, tendo inclusive o parágrafo segundo do mencionado artigo ressalvado expressamente a existência de outros direitos fundamentais fora do referido catálogo.

Portanto, o direito ao desenvolvimento está expressamente previsto no art. 2º e nos capítulos constitucionais que tratam da ordem financeira, econômica e social, tendo sido ainda incorporado ao nosso texto constitucional por meio de inúmeras convenções e pactos internacionais firmados pelo Brasil.³⁰

Outrossim, é importante destacar que as finalidades do Estado Brasileiro estão diretamente e logicamente relacionados aos objetivos fundamentais da República. Nesse sentido, o art. 3º, II da CRFB/88 prevê como objetivo da República na qual se funda o Brasil justamente o desenvolvimento nacional, tratando-se de norma vinculativa de princípios fundamentais e de natureza obrigatória. Logo, toda a atuação do Estado Brasileiro deve buscar esse desenvolvimento.

Nesse diapasão, conclui Anjos Filho:

Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no art. 3º da nossa Constituição podem ser entendidos como verdadeiras premissas necessárias ao pleno respeito à dignidade da pessoa humana. (...). Todos esses objetivos fundamentais, portanto, estão estreitamente vinculados à dignidade da pessoa humana, o que, a nosso ver, indica de maneira segura que a noção constitucional de desenvolvimento nacional deve ser alinhar plenamente à ideia de desenvolvimento humano que serve de alicerce ao direito ao desenvolvimento.³¹

Importante acrescentar, que o direito ao desenvolvimento terá sempre uma dimensão individual, voltado ao ser humano e a promoção de sua dignidade. A pessoa humana não é apenas sujeito central, mas o principal partícipe do processo de desenvolvimento. Assim, “mesmo quando se tratar da dimensão coletiva desse direito uma perspectiva individual também estará presente, pois, afinal, coletividades são formadas por seres humanos.”³²

Nesse cotejo, esclarece Sousa:

O reconhecimento expresso do direito ao desenvolvimento pela comunidade internacional como direito humano inalienável pertencente a todos os seres humanos e todos os povos implicou elevar à categoria de direito humano o desenvolvimento em suas duas dimensões: individual e coletiva.³³

O importante, nesse sentido, é perceber que independentemente da dimensão em que se trate sobre o direito ao desenvolvimento, este sempre terá como objetivo a garantia de que cada pessoa humana goze dos direitos que lhes são inerentes, pela própria condição de seres humanos, respeitada a sua dignidade, aí desconsideradas as diferenças de etnia e nacionalidade.

Logo, fica evidente que a proteção e garantia dos direitos sociais faz parte da ideia de desenvolvimento. Não é possível falar em desenvolvimento sem fazer relação com a ideia de inclusão, em oposição ao crescimento excludente, baseado no consumo e na exploração dos mais pobres. Sobre isso, tratar-se-á na próxima seção.

4. DIREITO À SAÚDE E DESENVOLVIMENTO NA PERSPECTIVA DE AMARTYA SEN

Amartya Sen destaca-se como grande pensador contemporâneo, sua contribuição consolida-se com a publicação, em 2009, da obra *A ideia de Justiça* e fortalece nas obras posteriores *Desenvolvimento como Liberdade* (2010) e *Desigualdade Reexaminada* (2012).

Sen defende a abordagem focada nas capacidades, a qual utiliza-se da metodologia de análise comparativa focada nas realizações sociais, com vistas à remoção das injustiças evidentes do mundo em que seus idealizadores eram partícipes. Essa perspectiva considera que a injustiça pode estar ligada a transgressões comportamentais, relacionadas ao modo

como as pessoas vivem, por exemplo, e não a defeitos institucionais.

As ideias igualitárias de Sen partem da pergunta: igualdade de quê? O autor coloca em pauta o local correto em que deve ser buscada a igualdade, pois as distintas teorias colocam a igualdade em algum espaço o que “pode fazer com que se seja anti-igualitário em algum outro espaço, cuja importância comparativa na avaliação global tem de ser apreciada criticamente”³⁴. Desse modo, as várias teorias igualitárias podem ser distinguidas em relação ao espaço em que cada uma delas entende no qual as pessoas podem ser iguais, o que Sen chama de igualdade basal.

Sen defende a igualdade de capacidades, entendendo a capacidade como o que concede conteúdo à liberdade. Em outras palavras, as capacidades são as possibilidades de transformar bens primários sociais, tendo em vista os funcionamentos dos indivíduos. A ideia de capacidades está atrelada, portanto, à igualdade de oportunidades e, assim, à liberdade de escolha para alcançar seus objetivos. Seu interesse está relacionado à necessidade de desenvolver uma teoria que não se “limite à escolha das instituições nem à identificação de arranjos sociais ideais”³⁵. Em seu ponto de vista, “a necessidade de uma compreensão da justiça que seja baseada na realização está relacionada ao argumento de que a justiça não pode ser indiferente às vidas que as pessoas podem viver de fato”³⁶.

Isso não quer dizer que Sen não reconheça a importância das instituições e das regras na realização de um projeto de justiça social. Mas considera que as realizações de fato não se limitam ao quadro organizacional, pois incluem as vidas que as pessoas de fato conseguem viver. Logo, a liberdade das pessoas está relacionada à possibilidade de escolha entre diferentes tipos de vida.

A problemática, segundo Sen, é que os “seres humanos diferem uns dos outros de muitos modos distintos”³⁷. Logo, essa variedade transforma a relação entre renda e bem-estar, tornando-a muito variável de acordo com as possibilidades que cada pessoa possui para transformar renda em bem-estar. Bens primários, para Sen, são meios para a liberdade, que podem ou não se converterem em liberdade a depender da capacidade de cada pessoa. Por isso, não basta que as pessoas sejam igualadas na renda, “a liberdade tem de ser distinguida não apenas da realização, mas também de recursos e meios para a liberdade”³⁸.

Nesse contexto, a abordagem das capacidades traduz-se em uma es-

trutura para a avaliação do bem-estar do indivíduo e da liberdade para que esse bem-estar seja buscado. Desse modo, situações tais como a pobreza, as desigualdades e as políticas públicas podem ser analisadas a partir dos conceitos de funcionamentos (*functionings*) e capacidades (*Capability Approach*)³⁹.

Os funcionamentos, por sua vez, são aquilo que uma pessoa pode considerar valioso fazer ou ter, podendo ser elementares ou complexos e serão sempre constitutivos para o bem-estar individual. Sen explica:

A realização de uma pessoa pode ser concebida, sob esse aspecto, como o vetor de seus funcionamentos. Os funcionamentos relevantes podem variar desde coisas elementares como estar nutrido adequadamente, estar em boa saúde, livre de doenças que podem ser evitadas e da morte prematura etc., até realizações mais complexas, tais como ser feliz, ter respeito próprio, tomar parte na vida da comunidade, e assim por diante. A asserção é de que os funcionamentos são constitutivos do “estado” [being] de uma pessoa, e uma avaliação do bem-estar tem de assumir a forma de uma apreciação desses elementos constituintes.⁴⁰

Assim, seria possível analisar, no contexto das políticas públicas, o bem-estar de uma pessoa em termos da qualidade de seu estado e se sua vida está intimamente ligada ao conjunto de funcionamentos, que compreendem estados e ações, todos inter-relacionados, que desencadeia ao longo da vida.

Os funcionamentos são os elementos constitutivos do bem-estar individual e a capacidade está atrelada à possibilidade de realizar funcionamentos. Sen interliga a ideia de liberdade à capacidade de produzir funcionamentos. Assim, nas palavras de Lamarão Neto e Brito Filho, “considera que a liberdade pode ser vista como intrinsecamente importante para uma boa estrutura social. Uma boa sociedade também é, nesta concepção, uma sociedade de liberdade”⁴¹.

Para que fique claro, andar de bicicleta, por exemplo, pode ser considerada uma espécie de funcionamento. A bicicleta é um instrumento e é preciso compreender qual razão leva distintas pessoas a usarem este instrumento. Um rico executivo com forte consciência ecológica decide ir ao trabalho todos os dias de bicicleta e um pobre homem também vai de bicicleta todos os dias à fábrica onde trabalha. Ambos estão compar-

tilhando do mesmo funcionamento (*functioning*), mas por razões muito distintas. O rico executivo fez a opção de ir de bicicleta, mas poderia ir de carro particular ou de táxi. Por sua vez, o operário vai de bicicleta porque não tem outra opção. Desse modo, fica claro que o executivo possui maior liberdade que o trabalhador, uma vez que pode escolher entre um leque de opções disponíveis.⁴²

Nessa esteira de raciocínio, algumas questões sociais relevantes podem ser consideradas. É diferente quando alguém passa fome porque está de dieta, ou porque está fazendo jejum de quando uma pessoa passa fome porque não possui dinheiro e nem meios para adquirir comida. Ou mesmo é diferente quando alguém não faz determinado tratamento por não acreditar na sua eficácia e quando alguém não faz esse mesmo tratamento porque não tem condições de custear os fármacos indicados.

Fica claro, então, que a proposta de Sen não visa igualar as pessoas em seus funcionamentos, uma vez que os funcionamentos “são constitutivos do bem-estar, a capacidade representa a liberdade de uma pessoa para realizar bem-estar”⁴³. Ou seja, a proposta de Sen é tornar as pessoas livres para escolher os funcionamentos que para elas são relevantes, e o que deve ser buscado é a igualdade de capacidades para realizar estes funcionamentos, ou seja, a igualdade de liberdade para realizar. Na visão de Gargarella, segundo Sen, “o que deveria ser considerado é algo ‘posterior’ à posse desses recursos, mas ‘anterior’ à obtenção da utilidade”.⁴⁴

Assim, fica evidente a preocupação de Sen com as circunstâncias pessoais dos indivíduos. Diante da diversidade humana ele considera a pessoa como um todo, o que come, onde vive, onde trabalha, em qual cultura está inserida, dentre outros inúmeros fatores. O autor sabe que as pessoas não possuem os mesmos talentos e nem as mesmas capacidades; preocupa-se com as possibilidades reais que as pessoas têm de empregar seus recursos nos seus próprios objetivos para obtenção dos mesmos graus de realizações.

Nesse sentido:

as *capabilities* se referem não somente a capacidades e habilidades, mas também a estados mentais, a outros estados subjetivos (como estar com saúde, ser alfabetizado etc.) e circunstancias externas. Portanto, podem ser pensadas somente como um conjunto, e não como qualidades isoladas.⁴⁵

Sen considera que a liberdade tem um significado negativo de ausência de interferência do Estado na esfera privada, mas afirma que a liberdade está relacionada à expansão das capacidades, ou seja, à ampliação das possibilidades de escolha que as pessoas podem ter para levarem a vida que valorizam.⁴⁶

Em resumo, a concepção de justiça de Sen está relacionada às particularidades de cada pessoa, como também se relaciona com as privações pelas quais passam. A ideia de liberdade, assim, não pode ser dissociada da realização da igualdade no seu sentido material, o que relaciona os direitos fundamentais como prioritários para proporcionar a igualdade de capacidades, pois a privação desses direitos afeta diretamente a capacidade de escolha e autonomia das pessoas.

Nessa senda, pode-se afirmar que, para Sen, desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente. Dessa forma, somente se pode falar em real desenvolvimento humano quando a liberdade do cidadão é efetiva, pois a liberdade é o resultado do desenvolvimento, ou, em outras palavras, promovida por ele.

Dessa forma, o desenvolvimento humano deve viabilizar liberdade, igualdade e solidariedade social, sendo possível firmar a imposição constitucional da repartição equânime da quantidade possível do direito ao desenvolvimento a todos os membros da sociedade brasileira. E, se o desenvolvimento também está relacionado à promoção dos direitos sociais, pode-se afirmar que ambos os direitos (direito à saúde e direito ao desenvolvimento) estão entrelaçados.

Logo, correto o disposto por Sousa quando afirma que:

O direito ao desenvolvimento envolve aspectos sociais, econômicos e culturais. Os Estados têm responsabilidade primária pela criação de condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento, conforme afirmam expressamente a Declaração e o Programa de Ação de Viena para o desenvolvimento.⁴⁷

Para a autora, nem o modelo de Estado Liberal, nem o de Estado de Bem-Estar Social tiveram êxito na implementação do direito ao desenvolvimento, pois ambos contribuíram para o aumento da concentração de riqueza e, assim, da desigualdade social.

Contudo, Sousa afirma categoricamente que “independentemente do modelo de Estado que se adote, o certo é que o desempenho estatal em prol do desenvolvimento humano é a função essencial do Estado contemporâneo”⁴⁸. Isso porque, todas as demais funções podem ser vistas como instrumentos para a consecução do fim último do Estado, qual seja, a garantia de direitos fundamentais, todos umbilicalmente relacionados à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, conclui a autora:

Assim, tendo o Estado a responsabilidade primária na realização do direito ao desenvolvimento, a escassez de recursos público não o isenta do dever de implementá-lo. Ao contrário, na hipótese de insuficiência de recursos e sendo necessária a prestação de serviço público, caberá ao Estado desenvolver inúmeras outras ações como fomento, parcerias, regulações, entre outras, para garantir o respeito à dignidade da pessoa humana.⁴⁹

A pobreza não só se caracteriza pela falta de riquezas econômicas, mas leva a ausência de desenvolvimento das capacidades pessoais, pois ante a escassez de recursos básicos, a realização plena da pessoa reduz em potencial. Portanto, sem o gozo pleno dos direitos mais básicos e fundamentais, como a saúde, o ser humano não pode desenvolver-se, e sem desenvolvimento não há a garantia desses direitos. Realidades que estão, por assim dizer, totalmente entrelaçadas.

Por tais razões, os Estados devem assegurar, em igualdade de oportunidades, que todas as pessoas possuam acesso aos recursos básicos e serviços necessários em matéria de direitos fundamentais sociais, especialmente de saúde, de modo a garantir não só esses direitos, mas também o direito tão fundamental do desenvolvimento.

É nesse sentido que conclui Anjos Filho:

As disposições que tratam do conteúdo do direito ao desenvolvimento se projetam em relação à pessoa humana individualmente considerada. O desenvolvimento é tido como um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes. O desenvolvimento deve ser, ainda, integral, de forma a maximizar

todas as potencialidades humanas, o que justifica o fato da promoção, do respeito e do gozo de certos direitos humanos e liberdades fundamentais não poderem justificar a negação de outros direitos humanos e liberdades fundamentais.⁵⁰

Restando, assim, evidente que direito à saúde e desenvolvimento possuem estreita relação, de modo que a garantia do direito ao desenvolvimento implica na garantia do direito à saúde e, do contrário, sociedades em déficit desenvolvimentista têm afetada a própria garantia do direito à saúde. Ambos os direitos fundamentais abrangem a dimensão plena das potencialidades e capacidades do ser humano, garantem a vida livre e digna no seio da comunidade à qual pertencem, convivem e interagem com os demais que a compõem nas mesmas condições.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode notar, o objeto do direito ao desenvolvimento toca o conteúdo de outros direitos também fundamentais, mas o direito ao desenvolvimento possui características próprias, não se resumindo a uma mera somatória de outros direitos. Porém, o direito ao desenvolvimento, enfatizada a interdependência e indivisibilidade dos direitos fundamentais, exige a garantia de outros direitos correlatos, contextualizando esse todo integral.

O direito fundamental social à saúde, por sua vez, está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, como direito essencial para realização de qualquer plano de vida, por meio do qual o indivíduo pode desenvolver toda sua personalidade e se autodeterminar em busca dos seus objetivos. Na ausência de saúde não se pode falar em desenvolvimento humano pleno.

Desse modo é que direito à saúde e desenvolvimento estão relacionados, pois sem condições para o desenvolvimento econômico e humano não se poderá falar em saúde plena. O desenvolvimento é, portanto, includente. Quanto mais uma sociedade for desenvolvida, maior será a garantia de direitos sociais. De outro modo, ter garantido o direito à saúde também indica tratar-se de uma sociedade que oportuniza o desenvolvimento, uma vez que o desenvolvimento depende de planejamento e da elaboração e realização de políticas e programas de ação sobre a responsabilidade do Estado em diversos campos, especialmente no que diz res-

peito aos direitos sociais.

A garantia do direito fundamental social à saúde viabiliza o caminho para o desenvolvimento humano e o direito ao desenvolvimento, também direito fundamental, abrange diversas dimensões, não somente o crescimento econômico, mas, especialmente, o compromisso com a dimensão humana e social, intelectual e cultural.

Com base na teoria de Sen se pode concluir que o nível de efetividade do direito ao desenvolvimento é diretamente proporcional à garantia de liberdade humana e, inversamente proporcional a qualquer privação da liberdade. Portanto, a garantia do direito à saúde mede também o nível de desenvolvimento de uma determinada sociedade.

REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013

ALMEIDA FILHO, Neomar de. **O que é saúde?** 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Adotada pela Resolução n. 41/128, de 04 de dezembro de 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

BARCOVICI, Gilberto. Prefácio. In: ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 abr. 2016.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA, **Conferência Mundial sobre Direitos Humanos**, 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/declaracao_viena.htm>. Acesso em: 27 de jul. de 2017.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. Trad. Alonso Reis Freire. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 1-31.

LAMARÃO NETO, Homero; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Igual consideração e a incidência das variáveis políticas em Dworkin e Sen.** In: ROBL FILHO, Ilton Norberto e TRAMONTINA, Robison (Org.). XXV Encontro Nacional do CONPEDI – BRASÍLIA/DF: Teorias da Justiça, da decisão e da argumentação jurídica. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 79-94. Disponível em: < <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/4lq86vdx/97ope1EKfLO6JdKn.pdf> >. Acesso em 09 mar. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO).** Nova Iorque, 1946. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: 5 jun. 2016.

PEREIRA, Leonardo Fadul. **Igualdade formal e segurança jurídica nas decisões judiciais em ações coletivas para fornecimento de medicamentos:** um estudo de casos da seção judiciária federal do Estado do Pará. Belém, dissertação de mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do Centro Universitário do Pará – CESUPA, 2014.

REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. **Vozes do bolsa família.** São Paulo: Unesp, 2013.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento incluyente, sustentável, sustentado.** Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. rev. atual e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar. A ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 73-93 (capítulo 5: Por que equidade na saúde?).

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta. 4 reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. **A ideia de justiça.** Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. 3 reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____. **Desigualdade reexaminada.** Tradução de Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2012.

SOUSA, Livia Maria. O direito humano ao desenvolvimento como mecanismo de redução da pobreza em regiões com excepcional patrimônio cultural. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.

VASCONCELOS, Cipriano Maria de; PASCHE, Dário Frederico. O sistema único de saúde. In: CAMPOS, Gastão Wagner de Souza; MINAYO, Maria Cecília de Souza; AKERMAN, Marco; JÚNIOR, Marcos Drummond; CARVALHO, Yara Maria de (Org.). **Tratado de Saúde Coletiva.** 2 ed. São Paulo: Hicitec, 2012.

'Notas de fim'

1 Art. 196 da CRFB/88 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

2 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. rev. atual e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 67.

3 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 abr. 2016.

4 Segundo o dicionário Aurélio online, Epistemologia é o ramo da filosofia que se ocupa dos problemas que se relacionam com o conhecimento humano, refletindo sobre a sua natureza e validade (Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/epistemologia>>. Acesso em: 22 Abr. 2017).

5 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO). Nova Iorque, 1946. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: 5 jun. 2016.

6 ALMEIDA FILHO, Neomar de. O que é saúde? 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013, p.15.

7 Ibidem., p.27.

8 Ibidem., p.29.

9 Ibidem., p.29.

10 Ibidem., p.54.

11 Ibidem., p.139.

12 PEREIRA, Leonardo Fadul. Igualdade formal e segurança jurídica nas decisões judiciais em ações coletivas para fornecimento de medicamentos: um estudo de casos da seção judiciária federal do Estado do Pará. Belém, dissertação de mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do Centro Universitário do Pará – CESUPA, 2014.

13 VASCONCELOS, Cipriano Maria de; PASCHE, Dário Frederico. O sistema único de saúde. In: CAMPOS, Gastão Wagner de Souza; MINAYO, Maria Cecília de Souza;

AKERMAN, Marco; JÚNIOR, Marcos Drumond; CARVALHO, Yara Maria de (Org.). Tratado de Saúde Coletiva. 2 ed. São Paulo: Hicitec, 2012.

14 SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução de Laura Teixeira Motta. 4 reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

15 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Op.cit.

16 SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução de Laura Teixeira Motta. 4 reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

17 BARCOVICI, Gilberto. Prefácio. In: ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Direito ao desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2013, p.13.

18 ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Direito ao desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 18.

19 Ibidem., p.17.

20 Ibidem., p. 68.

21 Ibidem., p. 71.

22 SACHS, Ignacy. Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

23 Ibidem., p. 14.

24 ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Adotada pela Resolução n. 41/128, de 04 de dezembro de 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

25 A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, enquanto direito universal e inalienável e parte integrante dos Direitos Humanos fundamentais. Conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento. O desenvolvimento facilita o gozo de todos os Direitos Humanos, mas a falta de desenvolvimento não pode ser invocada para justificar a limitação de Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos. Os Estados devem cooperar entre si para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos que lhe sejam colocados. A comunidade internacional deve promover uma cooperação internacional efetiva com vista à realização do direito ao desenvolvimento e à eliminação de obstáculos ao desenvolvimento. O progresso duradouro no sentido da realização do direito ao desenvolvimento exige a adoção de políticas de desenvolvimento eficazes a nível nacional, bem como o estabelecimento de relações econômicas equitativas e a existência de um panorama econômico favorável a nível internacional. (DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA, Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/declaracao_viena.htm>. Acesso em: 27 de jul. de 2017.

26 SOUSA, Livia Maria. O direito humano ao desenvolvimento como mecanismo de redução da pobreza em regiões com excepcional patrimônio cultural. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). Direito ao desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 313.

27 Art. 3º da CRFB/88 - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; (...). (BRASIL, 1988).

28 ANJOS FILHO, Robério Nunes dos.,op.cit., p. 267.

29 Art. 5º da CRFB/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...). § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados interna-

cionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

30 SOUSA, Livia Maria. Op.cit., p. 318.

31 ANJOS FILHO, Robério Nunes dos., op. Cit., p.271-272.

32 Ibidem., p.219.

33 SOUSA, Livia Maria. Op.cit., p. 314.

34 SEN, Amartya. Desigualdade reexaminada. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2012, p. 47.

35 Idem., 2011, p. 48.

36 Ibidem., p. 48.

37 Idem., 2012, p. 50.

38 Ibidem., p. 75.

39 A expressão ‘Capability Approach’ é frequentemente traduzida para o português como “abordagem das capacidades”. Contudo, os tradutores das obras de Sen optam pela tradução dos termos “capability” e “functionings” respectivamente por “capacidade” e “funcionamentos”.

40 SEN, Amartya, op.cit., 2012, p. 95.

41 LAMARÃO NETO, Homero; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Igual consideração e a incidência das variáveis políticas em Dworkin e Sen. In: ROBL FILHO, Ilton Norberto e TRAMONTINA, Robison (Org.). XXV Encontro Nacional do CONPEDI – BRASÍLIA/DF: Teorias da Justiça, da decisão e da argumentação jurídica. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 79-94. Disponível em: < <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/4lq86vdx/97ope1EKfLO6JdKn.pdf> >. Acesso em 09 mar. 2017, p. 91.

42 REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. Vozes do bolsa família. São Paulo: Unesp, 2013, p. 68.

43 SEN, Amartya, op.cit., 2012, p. 89.

44 GARGARELLA, Roberto. As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política. Trad. Alonso Reis Freire. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 72-73.

45 REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro, op.cit. p. 69.

46 SEN, Amartya, op.cit., 2010, p. 32.

47 SOUSA, Livia Maria, op.cit. p. 319.

48 Ibidem., p. 320.

49 Ibidem., p. 321.

50 ANJOS FILHO, Robério Nunes dos., op. cit., p. 220.

